



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1737/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.106819/2022-11

INTERESSADO: Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP)

1. ASSUNTO

1.1. Investigação Preliminar Sumária (IPS) para apuração de supostos atos ilícitos cometidos pela pessoa jurídica NOVATEC EDUCACIONAL LTDA, CNPJ 16.985.463/0001-90, no âmbito da Lei nº 12.846/2013, junto ao órgão denominado Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), subordinado ao Ministério da Educação (MEC).

2. RELATÓRIO

2.1. Trata-se de processo autuado em decorrência de solicitação de apuração encaminhada pelo Ministério da Educação (MEC), conforme Ofício nº 04/2020/GAB/SE/SE-MEC, encaminhado em 25 de novembro de 2020 (SEI 2466818), no qual foram relatados indícios de irregularidades no âmbito do Fundo de Financiamento do Ensino Superior (FIES) relacionadas com a recompra de títulos públicos, com base em liminares judiciais. O FIES é operado pela autarquia denominada Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), subordinada ao MEC.

2.2. Em síntese, os fatos se referem a inserções fraudulentas no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), identificadas em 20/11/2020, conforme relatado na NOTA TÉCNICA Nº 1/2020/GAB/SE/SE, de 23/11/2020 (SEI 2466819), encaminhada no bojo do processo nº 00190.109753/2020-41, que tratava de diversas irregularidades detectadas pelo órgão no lançamento de liminares no SisFies.

2.3. O MEC solicitou à Corregedoria-Geral da União que apurasse o caso, a fim de identificar e responsabilizar servidores e pessoas jurídicas porventura envolvidas.

2.4. A presente Investigação Preliminar Sumária (IPS), instaurada nos termos dos arts. 2º e 7º da IN CGU nº 8/2020 c/c o art. 8º da IN CGU nº 13/2019 (DESPACHO DIREP SEI 2466826), a fim de apurar os fatos já mencionados, tem por escopo as ações relativas à pessoa jurídica da mantenedora educacional denominada NOVATEC EDUCACIONAL LTDA, CNPJ 16.985.463/0001-90, doravante denominada NOVATEC.

2.5. O documento aborda o possível envolvimento do ente privado em atos que apontam para o uso indevido de liminares judiciais emitidas para outras entidades mantenedoras para a recompra de títulos do FNDE, posto que a referida entidade não se enquadrava nos requisitos estabelecidos em normativos do MEC, com o envolvimento de agentes terceirizados que prestam serviço ao FNDE.

2.6. Após o encaminhamento pelo MEC dos autos do processo nº 00190.109753/2020-41 para a apuração dessa CRG, o FNDE e o próprio MEC encaminharam ainda diversas informações adicionais, por meio de planilhas ou relatórios, para a instrução da IPS, copiados do processo nº 00190.110226/2020-80 aberto nessa COREP/DIREP/CRG para os autos do presente processo, no que diz respeito exclusivamente à entidade objeto dessa IPS.

2.7. Importante destacar que houve solicitação de quebra de sigilo bancário, telefônico e telemático das entidades e agentes públicos envolvidos nas suspeitas, concedida por meio de Decisão Judicial constante do processo nº 1046092-04.2021.4.01.3400, da 7ª Vara Federal Cível da SJDF, anexada aos autos (SEI 2466828), no que resulta na determinação legal de manutenção de sigilo bancário, fiscal e telemático dos envolvidos por todos os agentes que tiverem acesso aos respectivos dados.

2.8. Cabe registrar que no âmbito da CISEP/DIRAP/CRG já foi dado início à investigação que resultou em Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração das responsabilidades dos agentes públicos e terceirizados envolvidos.

2.9. Em relação aos casos de inserção de liminar falsa no SisFIES, importa ainda informar que em 19 de janeiro de 2022 foi publicada a Portaria nº 12, de 12 de janeiro de 2022, na edição nº 13, seção 1, página 17 do DOU, com objetivo de instaurar processo administrativo para apurar responsabilidades da NOVATEC no âmbito da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 – Lei que dispõe sobre o FIES (<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-12-de-12-de-janeiro-de-2022-374916624>).

2.10. Por ocasião da instauração do respectivo processo no MEC, a NOVATEC, juntamente com outras entidades de nível superior listadas no Anexo I da referida Portaria MEC nº 12/2022, foi cautelarmente suspensa de ofertar vagas nos processos seletivos do FIES até apuração final dos fatos.

2.11. Em relação ao processo instaurado pela Portaria nº 12/2022 retrocitada, identificado sob nº 23000.000214/2022-03 (SEI 2530901), quanto ao seu andamento foi verificado que houve adoção de medida cautelar e que, quanto à adoção de providências para aplicação de penalidades cabíveis, a última movimentação do referido processo se trata de ofício da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios do FNDE, Ofício nº 18371/2022/Digef-FNDE de 15 de julho de 2022, em que informa à Diretoria de Políticas e Programas de Educação Superior do MEC sobre a tramitação, nessa CRG, de processo de apuração de responsabilidade (folha do pdf 107 do SEI 2527475).

2.12. É o breve relato dos fatos.

3. ANÁLISE

DA COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

3.1. Inicialmente, cabe verificar a competência da CGU para atuação no presente caso. O assunto de pronto já eleva a repercussão correcional do caso e possibilita o seu enquadramento nos requisitos previstos na alínea "b" do inciso VIII do art. 4º do Decreto nº 5.480/2005, justificando a instauração de procedimento investigativo pela CGU, com a finalidade de buscar elementos que possam corroborar as suspeitas levantadas, conforme abaixo:

“Art. 4º **Compete ao Órgão Central do Sistema:**

(...)

VIII - instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em razão:

(...)

a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

b) da complexidade e relevância da matéria;

c) da autoridade envolvida; ou

d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade”. (Grifos nossos)

3.2. De acordo com o artigo 51 da Lei nº 13.844, de 18.06.2019, a CGU possui atribuição para decidir sobre denúncias e representações, acompanhamento e avocação de procedimentos e processos em curso e até mesmo para declarar nulidades de procedimentos e processos em curso ou já julgados por qualquer autoridade do Poder Executivo Federal, conforme transcrição abaixo:

“Art. 51. Constituem áreas de **competência da Controladoria-Geral da União:**

(...)

IV - **acompanhamento de procedimentos e processos administrativos em curso** em órgãos ou entidades da administração pública federal;

V - realização de inspeções e **avocação de procedimentos e processos em curso na administração pública federal**, para exame de sua regularidade, e proposição de providências ou correção de falhas”. (Grifos nossos)

3.3. De acordo com o Decreto nº 11.129 de 11.07.2022, em relação ao Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), compete à CGU:

"Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

(...)

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem”.

3.4. Temos que o art. 16 do Anexo I do Decreto nº 11.102, de 23.06.2022, prevê que a Corregedoria-Geral da União (CRG) exerça as funções de Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal e análise denúncias e representações, bem como que instaure, determine a instauração ou proponha a avocação de procedimentos disciplinares. Além disso, o normativo em questão também confere à Diretoria de Gestão do Sistema de Correição – Unidade da CRG – competências específicas que igualmente importa mencionar aqui:

"Art. 16. À Corregedoria-Geral da União compete:

I - exercer as competências de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - Siscor;

(...)

VI - propor a avocação e revisar, quando necessário, procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados em curso ou já julgados por órgãos ou entidades do Poder Executivo federal;

(...)

IV - verificar a regularidade dos procedimentos disciplinares e de responsabilização administrativa de entes privados instaurados no âmbito do Poder Executivo federal”

3.5. A Investigação Preliminar Sumária (IPS), nos termos dispostos na IN CRG/CGU nº 8, de 19.03.2020, dispõe que:

“Art. 2º A IPS constitui procedimento administrativo de caráter preparatório, informal e de acesso restrito, que objetiva a coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de processo administrativo disciplinar acusatório, processo administrativo sancionador ou processo administrativo de responsabilização.”

3.6. Verifica-se, portanto, que a CGU possui competência para atuar no presente caso, haja vista a presença de circunstâncias que justificariam a instauração de uma Investigação Preliminar Sumária (IPS) nos moldes preconizados pela Instrução Normativa CRG/CGU nº 8, de 19.03.2020.

DO CONTEXTO DOS FATOS

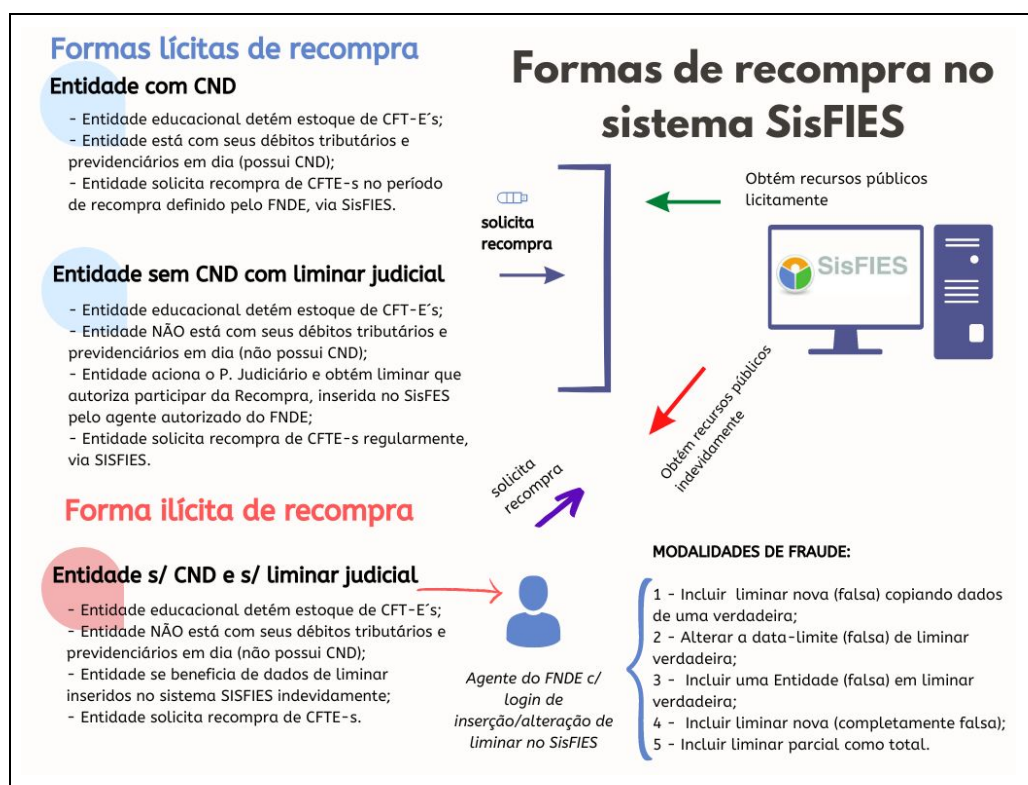
3.7. A presente análise visa identificar a existência de elementos de autoria e materialidade acerca de atos ilícitos realizados no FNDE dos quais a pessoa jurídica ENES é suspeita de ter envolvimento e que apontam para o recebimento indevido de verbas públicas no âmbito do programa educacional FIES, por meio de inserção de dados falsos no sistema denominado SisFIES, a partir da oferta de benefícios ilícitos oferecidos à agente terceirizada contratada por prestadora de serviços ao FNDE de nome SABRINA SOLIANE PEREIRA SANTOS.

3.8. A atribuição fática de SABRINA SOLIANE, por sua vez, era de sanear processos de financiamento estudantil cujas demandas viessem das mantenedoras, por meio do CUBE, sistema de atendimento institucional do FNDE (0800), portanto é importante salientar que SABRINA não atuava na área de recompra.

3.9. Contudo, ainda que não estivesse oficialmente dentro das atribuições da agente terceirizada, foi identificado em investigação realizada no âmbito do processo administrativo disciplinar nº 00190.109784/2020-01 que o servidor ocupante de cargo comissionado FLAVIO CARLOS PEREIRA, à época Coordenador Geral de Suporte Operacional ao Financiamento Estudantil (CGSUP), confirmou ter compartilhado senha de acesso ao sistema SisFIES, com poderes para alteração no sistema de liminares, com a referida agente terceirizada, o que permitiu as referidas fraudes.

DO FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA

- 3.10. Para a melhor compreensão dos fatos, cabe uma explicação geral sobre o funcionamento do programa FIES, do sistema informatizado SisFIES.
- 3.11. O FIES é um programa do MEC no qual o estudante contrata um financiamento junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para custear seus estudos perante instituições de ensino superior (IES) não gratuitas que aderiam ao programa.
- 3.12. O aluno, já matriculado na IES privada, comparece à instituição financeira (Caixa Econômica ou Banco do Brasil) e contrata o financiamento. É neste momento que ele oferece as garantias, que são ou não aceitas.
- 3.13. Por sua vez, a IES privada adere ao programa e disponibiliza um valor determinado, a ser convertido em bolsas de estudo, comprometendo-se a conceder a alunos que atendam aos critérios previstos e, em contrapartida, a ser remunerada naquele valor pela União.
- 3.14. A remuneração mensal, em valor equivalente ao das mensalidades, é realizada por meio de títulos da dívida pública, Certificados Financeiros do Tesouro – Série E (CFT-E), emitidos pelo Tesouro Nacional, intransferíveis.
- 3.15. Os títulos ficam custodiados na Caixa Econômica Federal (CEF) e podem ser utilizados para o pagamento de obrigações previdenciárias e contribuições sociais, sendo vedada a negociação dos títulos com outras pessoas jurídicas de direito privado. Caso não existam débitos de caráter previdenciário, os certificados poderão ser utilizados para o pagamento de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.
- 3.16. Esse procedimento pode gerar excedente de títulos, uma vez quitadas as obrigações tributárias da IES. O art. 13 da Lei nº 10.260/2001 introduziu a possibilidade de **RECOMPRA** do saldo de CFT-E de mantenedoras que estiverem adimplentes com obrigações fisco-previdenciárias junto à Receita Federal, promovendo o depósito do valor correspondente na conta corrente da instituição, por meio de emissão de Ordem Bancária.
- 3.17. A recompra dos certificados do FIES é processada por meio do sistema informatizado batizado de “SisFIES” (sisfies.mec.gov.br/), que é alimentado com as informações online. A ausência de CND impede o processamento no sistema de demandas informatizadas das instituições interessadas.
- 3.18. A solicitação de recompra é realizada pela própria mantenedora, por meio da utilização de token (dispositivo eletrônico/sistema gerador de senhas entregue diretamente à mantenedora) no SisFIES.
- 3.19. Há casos em que a mantenedora obtém liminar judicial que a autoriza a participar do processo de recompra. A existência de liminar é comunicada a agentes do FNDE e por eles é cadastrada no SisFIES, permitindo que a mantenedora participe da recompra mesmo sem CND, como se estivesse adimplente.
- 3.20. Levantamentos realizados pela Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios (DIGEF), do FNDE, identificaram operações fraudulentas no SisFIES, por meio de cadastros falsos de liminares, possibilitando, de modo ilegítimo, operações de recompra, beneficiando indevidamente instituições devedoras da União, conforme diagrama abaixo:



Fonte: COREP/DIREP/CRG/CGU

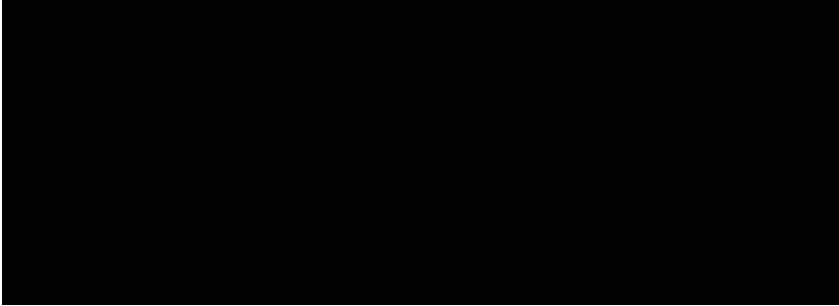
- 3.21. O relato a seguir se baseia nos documentos já produzidos pelo FNDE e pela STIC/MEC, nos elementos de informação obtidos a partir da quebra de sigilos bancários e telemáticos e demais informações apuradas ao longo da presente IPS.

DA IDENTIFICAÇÃO DA FRAUDE

- 3.22. Em 20/11/2020, foi detectado registro suspeito no SisFIES de liminar judicial beneficiando a mantenedora fora do escopo da presente IPS, que não detinha liminar judicial em seu nome, mas com inserção de liminar de nº 179 em benefício dessa pessoa jurídica (SEI

2466820).

3.23. Ainda no mesmo dia 20/11/2020, a STIC/MEC emitiu Nota Técnica (SEI 2466822) informando que as operações suspeitas de inserção dos dados relativos à liminar judicial para a mantenedora identificada haviam sido executadas por meio do login de servidor do quadro do FNDE de nome FLÁVIO CARLOS PEREIRA, ocupante do cargo de Coordenador-Geral de Suporte Operacional ao Financiamento Estudantil (CGSUP) desde maio/2012.



3.24. Sob orientação da Secretaria Executiva, a partir desses primeiros indícios e da gravidade dos fatos foi preparada pelo MEC a Nota Técnica 1/2020 sobre o caso, investigando outras possíveis operações suspeitas (SEI 2466819).

3.25. Levantamento da STIC/MEC identificou quase 50 mil operações de recompra desde 2010, totalizando R\$ 65 bilhões. Desse conjunto, 2.973 operações foram lastreadas por liminares, sendo 70% das liminares cadastradas com login do FLAVIO.

3.26. Em levantamento preliminar, chamou a atenção o fato de que 10 alterações em liminares envolvidas em fraudes foram realizadas com o login da terceirizada SABRINA SOLIANE, entre dez/2019 e mai/2020, a despeito de que ela não atuava na área responsável pela recompra.

3.27. Como restou apurado no âmbito da IPS aberta para apuração da conduta do servidor FLÁVIO CARLOS PEREIRA, a agente terceirizada SABRINA SOLIANE PEREIRA DOS SANTOS, que atuava no setor até 20/10/2020, obteve do próprio servidor FLÁVIO o acesso à senha pessoal de acesso ao SisFIES do referido servidor, para uso em alterações no sistema SisFIES quando solicitada, inclusive com nível de acesso que dava possibilidade de alteração nos campos relativos a registro de liminares judiciais, e a utilizou em diversas ocasiões.

3.28. A funcionalidade do SisFIES que permite o cadastramento e alteração de uma liminar é acessada por meio de uma URL específica no sistema, a partir do endereço de Internet: <http://sisfies.mec.gov.br/aditamento/parametros-liminar/manter-liberar-tributo/coLiminar/>, o que permitiu à unidade de Tecnologia da Informação (TI) do MEC rastrear a utilização do sistema a partir das senhas.

3.29. A forma ilícita que SABRINA atuava com vistas a fraudar o SisFIES restou evidenciada na investigação que tratou especificamente de benefício irregulares concedido a outra instituição de ensino, a PIO DÉCIMO. Com relação ao envolvimento da agente terceirizada na inserção de liminares no sistema que beneficiam a NOVATEC, é útil trazer as evidências identificadas no âmbito do processo de IPS nº 00190.109784/2020-01, de apuração das irregularidades cometidas no âmbito disciplinar, consignadas na Nota de Instrução nº 15, da qual selecionamos os trechos mais relevantes e transcrevemos, tendo em vista a impossibilidade de inserção total do referido documento no processo por força de obrigação legal de sigilo de dados de demais entidades e pessoas físicas envolvidas:

“17. A irregularidade que mais interessa nesta IPS é a alteração em aditamentos extemporâneos, sem fundamento. Todos os semestres do contrato Fies da SABRINA tiveram aditamento extemporâneo liberado com a senha do FLAVIO em 26/10/2020, às 11:09h, conforme comprovam as Figuras 01 e 02.

(...)

18. Tais operações foram realizadas menos de uma semana depois que SABRINA foi demitida e saiu do Fnde, em 20/10/2020. 19. Há evidências de que foi ela mesma, SABRINA, quem fez essas operações.

20. Como será detalhadamente descrito no próximo item, foi possível comprovar que SABRINA usava o endereço [REDACTED] em suas operações no SisFIES, antes e depois de ser demitida.

21. A Figura 03 mostra a operação no SisFIES, cujo acesso foi feito a partir da URL (endereço de Internet) às 11:09:42h, por meio do IP [REDACTED]. A diferença de 2 segundos para os registros de aditamento da SABRINA (11:09:44h, conforme Figura 02) pode ser explicada pelo tempo necessário para o sistema gravar efetivamente as operações a partir do comando “concluir”

@timestamp	destination domain	http.request.referrer	url.original
Oct 27, 2020 @ 18:06:46.000	[REDACTED]	http://sisfies.mec.gov.br/aditamento/aditamento-extemporaneo/consultar	/aditamento/aditamento-extemporaneo/concluir
Oct 26, 2020 @ 16:59:13.000	[REDACTED]	http://sisfies.mec.gov.br/aditamento/aditamento-extemporaneo/consultar	/aditamento/aditamento-extemporaneo/concluir
Oct 26, 2020 @ 15:20:30.000	[REDACTED]	http://sisfies.mec.gov.br/aditamento/aditamento-extemporaneo/consultar	/aditamento/aditamento-extemporaneo/concluir
Oct 26, 2020 @ 11:09:42.000	[REDACTED]	http://sisfies.mec.gov.br/aditamento/aditamento-extemporaneo/consultar	/aditamento/aditamento-extemporaneo/concluir

Figura 03: Operação que liberou aditamento extemporâneo do contrato Fies da SABRINA, em 26/10/2020, às 11:09:42h, com origem no [REDACTED]. Fonte: registros do MEC (SEI 1934164).

22. A operação destacada na Figura 03 foi realizada com a senha do FLAVIO, de modo que todos os elementos são compatíveis com o aditamento no contrato Fies da SABRINA: o comando (URL), o horário e o usuário.

23. Para comprovar que a senha era do FLAVIO, primeiro, descreve-se que o acesso que deu origem ao comando ocorreu às 11:03:01h, conforme Figura 04. A URL que indica o acesso (campo “url.original”) tem o padrão .

@timestamp	destination.domain	http.request.referrer	url.original
Oct 26, 2020 @ 11:03:02.000	[REDACTED]	http://sisfies.mec.gov.br/gestao/principal	/gestao/principal/grafico/tipo/total
Oct 26, 2020 @ 11:03:02.000	[REDACTED]	http://sisfies.mec.gov.br/gestao/principal	/gestao/principal/grafico-aditamento-fgeduc/tipo/r
Oct 26, 2020 @ 11:03:02.000	[REDACTED]	http://sisfies.mec.gov.br/gestao/principal	/gestao/principal/grafico-aditamento-fgeduc/tipo/total
Oct 26, 2020 @ 11:03:02.000	[REDACTED]	http://sisfies.mec.gov.br/gestao/principal	/gestao/principal/grafico/tipo/l
Oct 26, 2020 @ 11:03:02.000	[REDACTED]	http://sisfies.mec.gov.br/gestao/principal	/gestao/principal/grafico-qnt-fgeduc
Oct 26, 2020 @ 11:03:02.000	[REDACTED]	http://sisfies.mec.gov.br/gestao/principal	/gestao/principal/grafico-aditamento-fgeduc/tipo/fgeduc/fundo/fgeduc
Oct 26, 2020 @ 11:03:01.000	[REDACTED]	-	/ssid?omF6TJR6CgGtXC2u8qK-q8jUlwdp2i9fvRa8c7D_zknZlOa2euTv8UISlmYludgbFYKn2Fit5aZ8s=-11

Figura 04: Acesso ao SisFIES às 11:03:01h, que originou o aditamento da SABRINA às 11:09:42h. Fonte: registros do MEC (SEI 1934164).

24. Em seguida, verifica-se que, exatamente às 11:03:01h, houve acesso no SisFIES com a senha do FLAVIO, conforme Figura 05. A diferença exata de 1h é por causa do fuso horário configurado de modo distinto no SisFIES (que registra as operações) e no servidor web Apache (que registra o endereço IP de origem das operações), conforme foi explicado pelo MEC no Relatório de Análise de LOGS, de 08/04/2021 (SEI 1934185).

no_usuario	dt_acesso_usuario	ds_perfil
FLAVIO CARLOS PEREIRA	26/10/20 16:19:24	Agente Operador (FNDE)
FLAVIO CARLOS PEREIRA	26/10/20 14:20:40	Agente Operador (FNDE)
FLAVIO CARLOS PEREIRA	26/10/20 12:50:58	Agente Operador (FNDE)
FLAVIO CARLOS PEREIRA	[REDACTED]	Agente Operador (FNDE)
FLAVIO CARLOS PEREIRA	26/10/20 11:01:19	Agente Operador (FNDE)

Figura 05: Acesso com login do FLAVIO às 11:03:01h (no fuso horário do SisFIES). Fonte: registros do MEC (SEI 1934171).

25. Comprovado que foi o IP [REDACTED] o endereço de onde partiu o comando de adulteração fraudulenta do contrato de financiamento da SABRINA, resta comprovar que foi ela própria quem utilizou esse IP naquele momento, assim como também foi ela a autora das fraudes em liminares e outras operações ilícitas no SisFIES. É o que se tratará em seguida.

(...)

28. A proprietária do IP [REDACTED] é a BMT INTERNET, CNPJ 26.752.955/0001-99, com quem SABRINA assinou contrato em 09/09/2020, para obter serviços de conexão à internet.

29. Portanto, o primeiro indicio de autoria das fraudes apontou para SABRINA, que teria usado o serviço do seu provedor de Internet para fraudar a liminar da PIO DECIMO em 11/11/2020.

30. Nova manifestação do MEC, conforme Relatório de 27/04/2021 (SEI 1934162), identificou que o IP [REDACTED] originou adulteração das liminares 54 e 160 em 11/11/2020 (Figura 06).

(...)

35. Das extrações e cruzamentos de dados realizados, porém, foi possível evidenciar que SABRINA era a usuária desse endereço para se conectar ao SisFIES. Assim como foi possível evidenciar que ela também usava o endereço IP [REDACTED] para se conectar ao sistema e cometer ilegalidades. Essa evidenciação envolveu procedimento complexo, detalhado a seguir:

DAS OPERAÇÕES REALIZADAS COM IP-ALVO

36. Foi solicitado ao MEC que extraísse de suas bases todos os registros de operações realizadas no SisFIES com os IP-alvo [REDACTED] e [REDACTED], que sabidamente foram usados para cometer as fraudes nas liminares nos dias 11/11/2020 e 19/11/2020, respectivamente.

37. Em resposta, o MEC encaminhou relatórios em planilha eletrônica (SEI 1934163), contendo, para o IP [REDACTED], 5.196 linhas de registro, de 16/10/2020 a 27/11/2020 (SEI 1934164) e para o IP [REDACTED], 8.869 linhas de registro, de 16/10/2020 a 14/01/2021 (SEI 1934166).

38. Esses relatórios contemplam dados sobre a data e horário (@timestamp) capturados pelo servidor web Apache, que registra o log das operações, o IP de origem (destination.domain), a URL de referência (http.request.referrer) e a URL de comando (url.original), assim como dados do equipamento e software utilizado (user_agent.original), conforme exemplo da Figura 07.

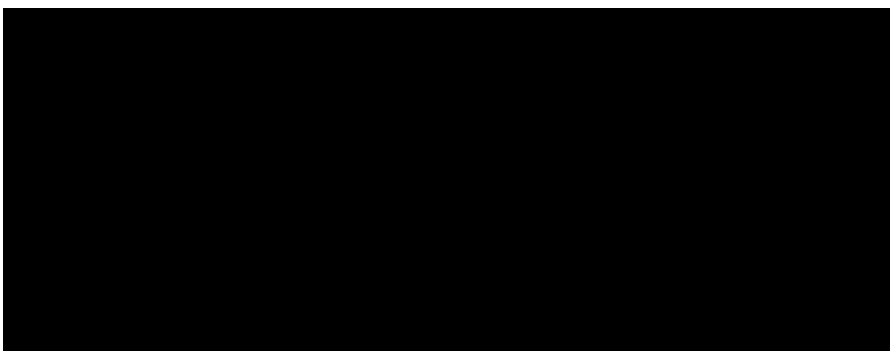
@timestamp	destination.domain	http.request.referrer	url.original	user_agent.original
Oct 19, 2020 @ 10:10:29.000	[REDACTED]	http://sisfies.mec.gov.br/principal/principal	/usuario/entrar-senha	Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 14_0_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/14.0 Mobile/15E148 Safari/604.1
Oct 19, 2020 @ 10:10:26.000	[REDACTED]	http://sisfies.mec.gov.br/principal/principal	/javascript/jquery/jquery.js	Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 14_0_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/14.0 Mobile/15E148 Safari/604.1
Oct 19, 2020 @ 10:10:26.000	[REDACTED]	http://sisfies.mec.gov.br/principal/principal	/javascript/jquery/ui/jquery.ui.js	Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 14_0_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/14.0 Mobile/15E148 Safari/604.1
Oct 19, 2020 @ 10:10:26.000	[REDACTED]	http://sisfies.mec.gov.br/principal/principal	/javascript/jquery/tiny_mce/tiny_mce.js	Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 14_0_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/14.0 Mobile/15E148 Safari/604.1
Oct 19, 2020 @ 10:10:25.000	[REDACTED]	http://sisfies.mec.gov.br/gestao/principal/campus	/financeiro/recompra/solicitar	Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 14_0_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/14.0 Mobile/15E148 Safari/604.1
Oct 19, 2020 @ 10:10:25.000	[REDACTED]	http://sisfies.mec.gov.br/gestao/principal/campus	/principal/principal	Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 14_0_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/14.0 Mobile/15E148 Safari/604.1

Figura 07: Exemplo dos registros disponibilizados pelo MEC relativos às operações realizadas com [REDACTED] e [REDACTED] no SisFIES. Fonte: Relatório do MEC (SEI 1934166).

DOS REGISTROS DE ACESSO AO SISFIES

39. Em complemento a essas operações, foram solicitados ao MEC os registros de acesso ao SisFIES com as senhas de usuários suspeitos, SABRINA e FLAVIO, no período coincidente. Foram também solicitados acessos que porventura o sistema SisFIES tivesse capturado com a identificação dos IP-alvo, IP [REDACTED] e [REDACTED]. Segundo informações do MEC, depois de 20/11/2020, quando foram descobertas as fraudes, o sistema foi atualizado, de modo que passasse a identificar o IP de origem dos acessos, o que não ocorria antes.

40. Em resposta (SEI 1934170), o MEC enviou relatórios com o histórico de acessos com o login da SABRINA e do FLAVIO (SEI 1934171) e dos IP-alvo (SEI 1934172). Constam o CPF e o nome do usuário, bem a data e horário do acesso (dt_acesso_usuario) e, em uma das planilhas, o IP de origem (ds_ip), [REDACTED].



41. Cruzando os dados desses relatórios, foi possível evidenciar, com clareza solar, a autoria dos acessos e a natureza das atividades realizadas. Detalham-se, a seguir, as evidências obtidas.

DO CRUZAMENTO DE DADOS DE ACESSOS COM LOGIN DA SABRINA

42. Por simplificação, daqui em diante, os endereços IP [REDACTED] e [REDACTED] serão referidos como “IP 172” e “IP 131”, respectivamente.

43. As operações mais antigas registradas são do dia 16/10/2020, uma sexta-feira. Nessa época, SABRINA ainda atuava no Fnde, como terceirizada. Ela foi demitida em 20/10/2020 e sua senha continuou ativa até o dia seguinte.

44. Considerando esse cenário, cruzaram-se os dados de acesso dos IP-alvo com todos os acessos realizados no SisFIES com o login da SABRINA nesse período em que ela tinha senha ativa no sistema (16/10/2020 a 21/10/2020).

45. Como resultado, todos os acessos da SABRINA, exceto um, foram coincidentes com os acessos realizados por meio dos IP-alvo (172 e 131), conforme demonstra a Figura 09. A primeira coluna é o campo “dt_acesso_usuario”, registros de entradas no SisFIES com o login da SABRINA (planilha SEI 1934171) e as outras colunas são das planilhas SEI 1934164 e 1934166, que registram o acesso ao sistema com os IP-alvo, identificados pelo campo “url.original” com o padrão de endereço. Esse padrão vem do Sistema de Segurança Digital (SSD), ferramenta que gerencia a autenticação de usuários de todos os sistemas do MEC. Esse padrão foi usado como filtro para localizar os registros de acesso que constam da Figura 09.

dt_acesso_usuario	@timestamp	destination.domain
21/10/20 18:18:36	Oct 21, 2020 @ 17:18:36.000	[REDACTED]
21/10/20 18:09:04	Oct 21, 2020 @ 17:09:03.000	[REDACTED]
21/10/20 16:19:34	Oct 21, 2020 @ 15:19:34.000	[REDACTED]
21/10/20 16:00:29	Oct 21, 2020 @ 15:00:29.000	[REDACTED]
21/10/20 15:56:03	Oct 21, 2020 @ 14:56:03.000	[REDACTED]
21/10/20 15:51:55	Oct 21, 2020 @ 14:51:54.000	[REDACTED]
21/10/20 15:37:51	Oct 21, 2020 @ 14:37:51.000	[REDACTED]
21/10/20 14:47:12	[REDACTED]	[REDACTED]
20/10/20 21:27:59	Oct 20, 2020 @ 20:27:59.000	[REDACTED]
20/10/20 17:17:38	Oct 20, 2020 @ 16:17:38.000	[REDACTED]
20/10/20 16:32:30	Oct 20, 2020 @ 15:32:28.000	[REDACTED]
20/10/20 16:23:28	Oct 20, 2020 @ 15:23:28.000	[REDACTED]
20/10/20 14:36:29	Oct 20, 2020 @ 13:36:29.000	[REDACTED]
20/10/20 11:12:23	Oct 20, 2020 @ 10:12:23.000	[REDACTED]
20/10/20 11:00:21	Oct 20, 2020 @ 10:00:21.000	[REDACTED]
19/10/20 17:34:12	Oct 19, 2020 @ 16:34:12.000	[REDACTED]
19/10/20 16:48:03	Oct 19, 2020 @ 15:48:03.000	[REDACTED]
19/10/20 11:38:41	Oct 19, 2020 @ 10:38:41.000	[REDACTED]
19/10/20 11:10:48	Oct 19, 2020 @ 10:10:48.000	[REDACTED]
16/10/20 8:56:18	Oct 16, 2020 @ 08:56:18.000	[REDACTED]
16/10/20 8:32:37	Oct 16, 2020 @ 08:32:37.000	[REDACTED]

46. A partir do dia 19/10/2020, a diferença exata de 1h nos registros é por causa do fuso horário configurado de modo distinto (possivelmente por atualização automática do horário de verão) na aplicação SisFIES (que registra as operações) e no servidor web Apache (que registra o IP), conforme foi explicado pelo MEC no Relatório de Análise de LOGS, de 08/04/2021 (SEI 1934185).

47. Portanto, 95% das vezes em que SABRINA entrou no SisFIES de 16/10 a 21/10/2020, ela usou um dos dois IP (172 e 131) que deram origem às fraudes nas liminares em 11/11 e 19/11/2020.

48. Há outros elementos que reforçam que foi a própria SABRINA quem efetivamente promoveu tais acessos, usando sua própria senha de usuário do SisFIES.

49. Uma dessas evidências é o equipamento utilizado. É possível identificar que no período em que a senha da SABRINA estava ativa alguns dos acessos foram realizados por meio um aparelho celular Iphone, da marca Apple, com sistema operacional versão “14.0.1”, conforme Figura 10.

@timestamp	destination.do	url.original	user_agent.original
Oct 21, 2020 @ 17:09:03.000	[REDACTED]	/ssd?omF6TJV6AQyVW56u8gk-q8JlJwdp2l9f/Ra9c3D_zwtbFWY2euTv8UISimYkRgBFMNn2FitSaZ&s=11	Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 14_0_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/14.0 Mobile/15E148 Safari/604.1
Oct 20, 2020 @ 20:27:59.000	[REDACTED]	/ssd?omF6TJV6AQyVW56u8gk-q8JlJwdp2l9f/Ra9M_E9Dknb1We2euTv8UISimYk-ZmYYNn2FitSaZ&s=11	Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 14_0_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/14.0 Mobile/15E148 Safari/604.1
Oct 20, 2020 @ 15:23:28.000	[REDACTED]	/ssd?omF6TJV6AQyVW56u8gk-q8JlJwdp2l9f/Ra9M3K-Topalqe2euTv8UISimYk-RoZ1EOn2FitSaZ&s=11	Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 14_0_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/14.0 Mobile/15E148 Safari/604.1
Oct 20, 2020 @ 13:36:29.000	[REDACTED]	/ssd?omF6TJV6AQyVW56u8gk-q8JlJwdp2l9f/Ra9M3A_tgoaFsd2euTv8UISimYk-RhYkNn2FitSaZ&s=11	Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 14_0_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/14.0 Mobile/15E148 Safari/604.1
Oct 19, 2020 @ 10:10:48.000	[REDACTED]	/ssd?omF6TJV6AQyVW56u8gk-q8JlJwdp2l9f/Ra983B-DwobIGb2euTv8UISimYkORZVMcn2FitSaZ&s=11	Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 14_0_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/14.0 Mobile/15E148 Safari/604.1

Figura 10. Acessos ao SisFIES de 19/10 a 21/10/2020 com [REDACTED] usando um Iphone com versão de sistema operacional “14.0.1”. Fonte: registros do MEC (SEI 1934166)

50. Da análise ao e-mail institucional usado por SABRINA, há uma mensagem de 21/10/2020, 13:22:12h, em que ela encaminhou, para si mesma, a partir de e-mail pessoal, uma fotografia da sua folha de ponto referente a setembro/2020.

51. Toda fotografia digital possui metadados, informações que o arquivo carrega consigo, sobre si mesmo. Exemplos de metadados: data e hora em que a fotografia foi tirada, fabricante e modelo da câmera, entre outras propriedades.

52. No caso da fotografia da folha de ponto da SABRINA, os metadados revelam que o aparelho utilizado para capturar a imagem foi um iPhone, com versão de software “14.0.1”, conforme demonstra a Figura 11

(...)

53. Fica evidenciado, portanto, que no dia 21/10/2020 houve acesso ao SisFIES com a senha da SABRINA por meio de um iPhone 14.0.1 e ela tinha aparelho com as mesmas características.

54. Há diversos outros e-mails de SABRINA, inclusive com fotos pessoais, que revelam o uso do mesmo aparelho iPhone, demonstrando que o celular era usado com frequência e regularidade.

55. Aparelho iPhone com software de versão 14 foi utilizado para acessar o SisFIES III (cento e onze) vezes por meio do IP 131, de 19/10/2020 a 14/01/2021, conforme registros (SEI 1934166).

56. Como a senha da SABRINA foi desativada no começo desse período, a maior parte dos acessos foi realizada com a senha do FLAVIO, e depois, quando ele saiu, com a senha de outra terceirizada do Fnde, ANA CAROLINA DE ABREU BATISTA, CPF [REDACTED] conforme será comprovado adiante.

(...)

72. Assim, dois dias depois de ser demitida, SABRINA usou seu conhecimento privilegiado da senha do FLAVIO para modificar o nível de acesso de uma colega, possivelmente já prevenindo o risco de perder, no futuro, a senha do FLAVIO. Foi justamente a senha de ANA CAROLINA que SABRINA passou a usar quando FLAVIO foi desativado no Fies.

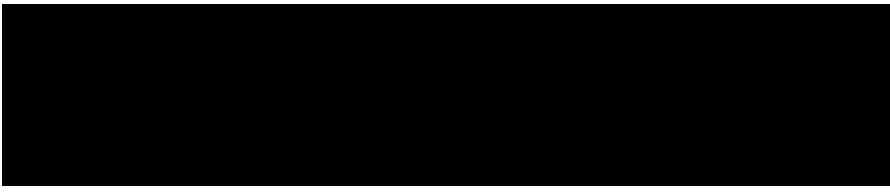
(...)

93. Veja-se que SABRINA, mesmo desligada do Fnde, continuava atuando e agindo dentro do órgão, usando diversos recursos: senha do FLAVIO, senha própria no sistema BMC e e-mail institucional”.

3.30. Importante mencionar que Relatório de Análise (versão 1.4) emitido em 04/02/2021 pela TI do MEC utilizou ferramenta especializada de correlacionamento de eventos, que cruzou todos os logs do Firewall, Balanceador de Rede, Anti-DDOS e Servidores Apache da Aplicação SisFIES (SEI 2466832).

3.31. Segundo a STIC/MEC, “essa nova abordagem ampliou o escopo e por essa razão conseguimos alcançar o endereço de origem com grau máximo de assertividade”. Portanto, com a nova metodologia, foi possível comprovar, de modo inequívoco, a origem das transações fraudulentas.

3.32. Com o cruzamento dos acessos, foi possível correlacionar, nos horários-alvo, que o IP de origem das transações no cadastro de liminar n. 179, referente à fraude envolvendo o esquema iniciado pela agente terceirizada de inserção de dados inverídicos no SisFIES, foi o IP [REDACTED]



3.33. No mesmo documento há ainda dados contemplando “informações extras para a identificação pela operadora de internet do autor das requisições efetuadas”. A informação extra foi o detalhamento da **Porta de Origem das operações:** [REDACTED] número interno que identifica o cliente da operadora de internet, detentora do endereço IP [REDACTED].



3.34. Em análise ao e-mail institucional da terceirizada SABRINA SOLIANE [REDACTED], cuja extração foi encaminhada pelo FNDE por meio do Ofício n° 33001/2020 (SEI 2466842), foi identificado contrato entre a agente terceirizada e a operadora de internet BMT INTERNET, CNPJ 26.752.955/0001-99, assinado em 09/09/2020. Tal operadora é a proprietária do IP [REDACTED] (SEI 2466841), porta IP que todos os indícios apontam que foi utilizada pela SABRINA para realizar as inserções de dados indevidas no SisFIES de forma a beneficiar as entidades.

3.35. Ainda que a inserção de dados no SisFIES, no caso da NOVATEC, tenha ocorrido previamente à alteração no sistema que possibilita a identificação do IP, torna-se útil a menção a elementos que auxiliam na identificação das ações de SABRINA SOLIANE na inserção de dados falsos no SisFIES, já que o referido “modus operandi” se multiplicou perante diversas pessoas jurídicas.

DOS ATOS RELATIVOS À NOVATEC

3.36. Em primeiro levantamento realizado pela área de TI do MEC foram identificados atos relativos à tentativa de recompra de títulos pela pessoa jurídica ENES com liminares inseridas no sistema de forma indevida.

3.37. Das investigações realizadas, foram identificadas as irregularidades a seguir descritas, conforme cronologia dos fatos.

3.38. Em 18/07/2019, 17:52h, com o login de FLAVIO foi cadastrada a **liminar n° 155**, em nome da NOVATEC EDUCACIONAL LTDA, CNPJ 16.985.463/0001-90, copiando os dados e o número da ação judicial da ARARUAMA (processo n. 020349-71.2019.1.00.0000, lançada nas liminares 52 e 154), sem qualquer fundamento legal ou judicial que fundamentasse essa operação.

3.39. Em 22/07/2019, 09:32h, o login do FLAVIO alterou a descrição da liminar, copiando dados, desta vez, relativos aos Autos n° 0001073-21.2015.403.6124, da mantenedora FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS, que estavam cadastrados na liminar 30, que já tinha expirado em 10/11/2015.

no_usuario	dt_log_alterac	tp_log	so_liminar TRIB	ds_mensagem	dt_inicio_vigenc	dt_fim_vigenc	dt_inclusa
FLAVIO CARLOS PEREIRA	22/07/2019 09:30	A	155	Conforme Mandado de Segurança n° 1002797-05.2016.4.01.0000, impetrado pela FACULDADE UNIAO ARARUAMA DE ENSINO S/S LTDA. - ME, determinando a participação no procedimento de recompra de títulos CFT-E, sem a necessidade de apresentar certidão de regularidade fiscal. Processo SEI 23034.015924/2019-37.	22/07/2019 00:00		18/07/2019 17:52
FLAVIO CARLOS PEREIRA	22/07/2019 09:32	A	155	Conforme determinação judicial contida nos Autos n° 0001073-21.2015.403.6124, solicito a liberação da mantenedora FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS, para efetivação da solicitação de recompra apenas neste lote de recompra (27/10/2015), sem a exigência da regularidade fiscal.	22/07/2019 00:00		18/07/2019 17:52

- 3.40. Uma hora e meia depois, às 10:53h, a NOVATEC pediu recompra de R\$ 92.442,00, mas o pedido foi cancelado, chegando a gerar a 2019OB803701, sem pagamento. Foi, portanto, uma tentativa frustrada.
- 3.41. Em 22/07/2019, 14:23h, o login do FLAVIO desativou a liminar, com vigência até 22/06/2019.
- 3.42. Em 16/12/2019, 15:45h, o login do FLAVIO reativou a liminar, com “prazo indeterminado”.
- 3.43. Uma hora depois, às 14:52h, a NOVATEC pediu recompra de R\$ 40.700,00, paga com 2019OB806744.
- 3.44. Em 19/05/2020, 15:24h, a NOVATEC pediu recompra de R\$ 13.597,55, paga com 2020OB802008, conforme tabela que resume as recompras indevidas com o registro “Evento Desconhecido”, elaborado pela área de TI do FNDE:

Cód. e-MEC	dt_solicitacao	Recompra	adimplencia gps	adimplencia darf	CNPJ	Mantenedora	
16351	19/05/2020 15:24	R\$ 13.597,55	N	N	16985463000190	NOVATEC EDUCACIONAL LTDA	Evento Desconhecido 07
16351	16/12/2019 14:52	R\$ 40.700,00	N	N	16985463000190	NOVATEC EDUCACIONAL LTDA	
16351	22/07/2019 10:53	R\$ 92.442,00	N	N	16985463000190	NOVATEC EDUCACIONAL LTDA	Eventos Desconhecidos 01 ao 04
16351	21/12/2017 09:42	R\$ 14.578,44	S	S	16985463000190	NOVATEC EDUCACIONAL LTDA	
16351	24/10/2017 20:33	R\$ 28.570,93	S	S	16985463000190	NOVATEC EDUCACIONAL LTDA	

Fonte: Dossiê Eventos NOVATEC (SEI 2466845)

- 3.45. Observa-se que, em 11/12/2019, ainda que não tivesse atribuição para atuar na atividade relacionada a recompras, há registros do login de SABRINA SOLIANE na funcionalidade do SisFIES relativa a recompra com a liminar nº 155, no campo denominado “Evento Desconhecido 06”, marcado pelo FNDE para o registro de operações indevidas no SisFIES:

nu_cpf	no_usuario	t_log_altera	tp_log	o_liminar_tril	ds_mensagem	dt_inicio_vigenc	dt_fim_vigenc	dt_inclusao	nu_liminar	Observaç
	SABRINA SOLIANE PEREIRA DOS SANTOS	11/12/2019 12:38	A	155	Conforme determinação judicial contida nos Autos nº 0001073-21.2015.403.6124, solicito a liberação da mantenedora FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS, para efetivação da solicitação de recompra apenas neste lote de recompra (27/10/2015), sem a exigência da regularidade fiscal.	18/06/2019 00:00	22/06/2019 00:00	18/07/2019 17:52	20349-71.2019.1.00.000	Evento Desconhecido 06

Fonte: Dossiê Eventos NOVATEC (SEI 2466845)

- 3.46. **O total obtido pela NOVATEC de forma irregular foi R\$ 54.297,55, e a OB nº 2019OB803701 datada de 02/08/2019, no valor de R\$ 92.442,200, apesar de emitida foi posteriormente cancelada pelo FNDE, caracterizando-se esse último pedido de recompra como tentativa frustrada.**

- 3.47. Ao se incluir a tentativa frustrada de recompra, no valor de R\$ 92.442,200, no total houve três (03) pedidos de recompra por parte da NOVATEC sem amparo em liminar devidamente emitida para a instituição, somando pedidos de recompra indevidos no valor de R\$ 146.739,75.

- 3.48. A terceirizada SABRINA SOLIANE PEREIRA DOS SANTOS atuou no setor até 20/10/2020, quando foi demitida pela SERVEGEL.

- 3.49. Outras evidências acerca do relacionamento entre a NOVATEC e a agente terceirizada reforçam a existência de uma conexão entre a pessoa jurídica e a referida agente, além do envolvimento de PHILLIP ALVES PEREIRA DE MELO, seu companheiro, conforme declarada a existência de convivência conjugal por SABRINA SOLIANE em oitiva (minuto 00:05:44, SEI 2538290).

DA ANÁLISE DAS TRANSAÇÕES BANCÁRIAS

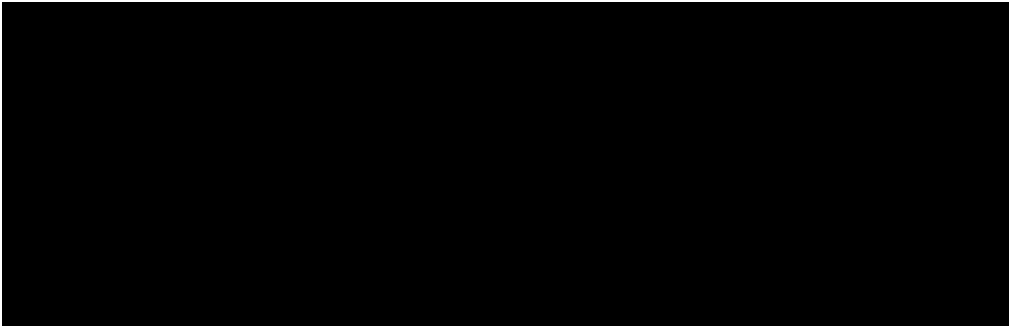
- 3.50. A fim de buscar elementos de autoria e materialidade adicionais, foi solicitada a quebra de sigilos bancários e fiscal, concedidos nos termos da Decisão Judicial (SEI 2466828), de 13.07.2021, proferida no Processo nº 1046092-04.2021.4.01.3400 (segredo de justiça) em trâmite na 7ª Vara Federal Cível da SJDF, com fim de reunir indícios e provas relacionadas a supostos atos lesivos praticados por diversas Instituições de Ensino Superior (IES) e servidores ou agentes públicos em desfavor do Ministério da Educação.

- 3.51. Diante desse compartilhamento, passou-se à análise dos dados bancários da pessoa física SABRINA SOLIANE e se de seu companheiro, PHILLIP ALVES PEREIRA DE MELO, compreendidos no período de 01.01.2018 a 07.04.2021 e das pessoas jurídicas envolvidas nas fraudes sob investigação.

- 3.52. Foi identificado que MARCIO MURILO ANCONE CLEMENTE, CPF: [REDAZIDO], ocupante do cargo de Administrador da NOVATEC desde 07/02/2018, realizou 2 depósitos por meio de cheques para PHILLIP ALVES PEREIRA DE MELO, totalizando R\$ 9.000,00, [REDAZIDO]

- 3.53. No caso da NOVATEC as transações teriam sido realizadas por seu ADMINISTRADOR, desde 07/02/2018, Márcio Murilo Ancone Clemente, CPF [REDAZIDO] (SEI 2466849) conforme informações disponibilizadas pela instituição bancária no campo “Observações”, com identificação do envolvido (SEI 2466846).

- 3.54. Em uma "linha do tempo" com informações das datas dos depósitos na conta do companheiro de SABRINA, e as alterações no Sisfies ocorridas, é possível identificar que os pagamentos ocorrem em datas próximas às alterações indevidas, [REDAZIDO]

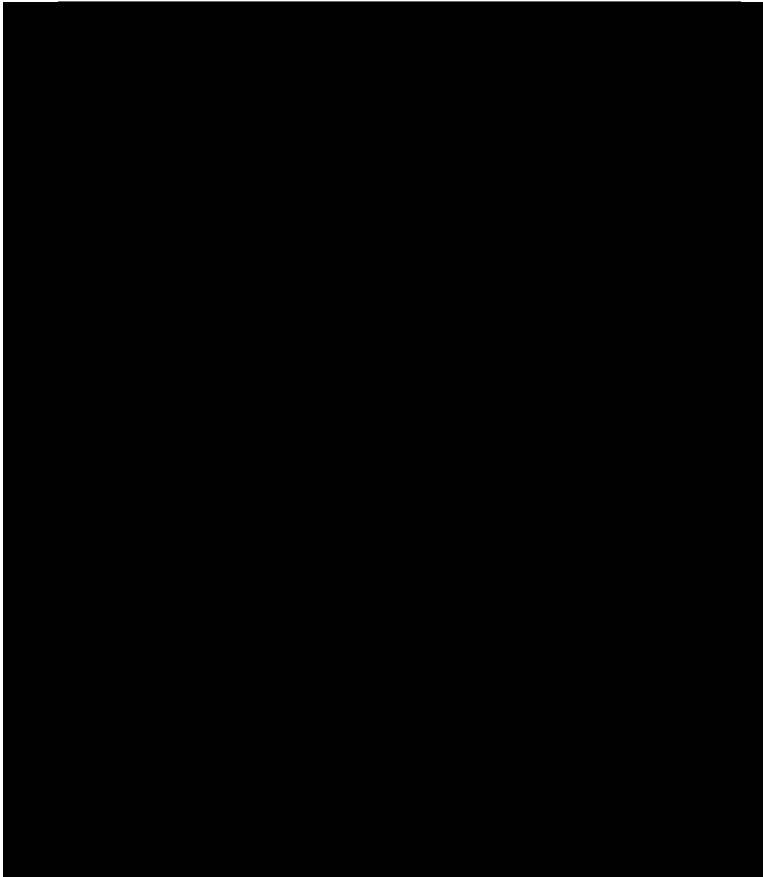
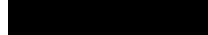


3.55. A data do depósito do cheque no valor de R\$ 3.000,00 coincidiu exatamente com o dia que houve a alteração no SisFIES de reativação da liminar nº 155, com o login de FLAVIO, em 16/12/2019.

3.56. Note-se que o segundo pagamento realizado pela NOVATEC, ocorrido em 17/07/2019 aconteceu cerca de dois meses depois do segundo pedido irregular de recompra, realizado em 16/05/2020.

3.57. Contudo, importante relevar que, em consulta aos sistemas corporativos (CNPJ, CPF, RAIS, GFIP), verificou-se que as seguintes entidades investigadas **pertencem ou em algum período no passado pertenceram** ao mesmo grupo societário da FAUSB EDUCACIONAL LTDA: a entidade FCR EDUCACIONAL, a entidade NOVATEC EDUCACIONAL LTDA e a entidade SOCIEDADE EDUCACIONAL ENES NASCIMENTO LTDA (FAUC/ENES).

3.58. As entidades FCR Educacional, ENES e FAUSB também estão sendo objeto de IPS nessa CRG em função de possível **envolvimento com recompras** realizadas com inserção de liminares falsas no SisFIES e depósitos realizados para SABRINA ou para PHILLIP,



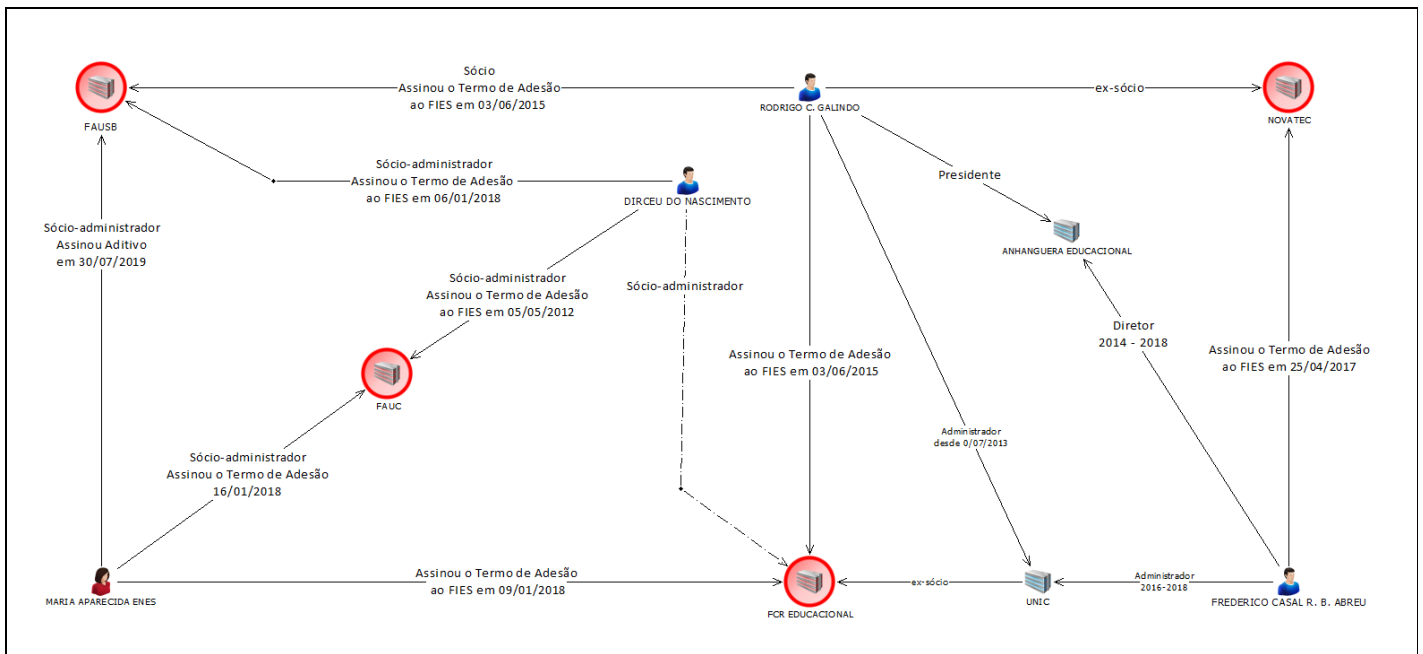
3.59. Assim, cotejando as transferências e depósitos realizados pelo grupo à SABRINA e ao seu companheiro PHILLIP, tem-se inclusão/alteração de dados fraudulentos no sistema com a mesma frequência com que os referidos pagamentos estavam sendo feitos:

	Meses com inclusão de dados fraudulentos.										
	jan/19	jun/19	jul/19	nov/19	dez/19	jan/20	mar/20	abr/20	mai/20	jun/20	jul/20
FAUSB	X							X	X	X	X
FCR		X		X	X	X	X	X	X	X	
NOVATEC			X		X				X		
FAUC	X										

Fonte: Nota de Instrução nº 12.

Fonte: COREP/DIREP/CRG/CGU

3.60. A imagem abaixo apresenta a rede de relacionamento entre as empresas do que se denominou GRUPO FAUSB, para fins de melhor compreensão das relações e agentes envolvidos:



Fonte: Termos de Adesão e Aditivos (SEI 2466850); Consulta base CNPJ e RAIS. Elaboração: COREP/DIREP/CRG

3.61. Como se verifica no gráfico, o ex-Reitor da Universidade Federal de Ouro Preto, Dirceu Nascimento, CPF [REDAZIDO] é sócio-administrador da FAUSB, da ENES e da FCR, bem como assinou os Termos de Adesão da FAUSB e da ENES.

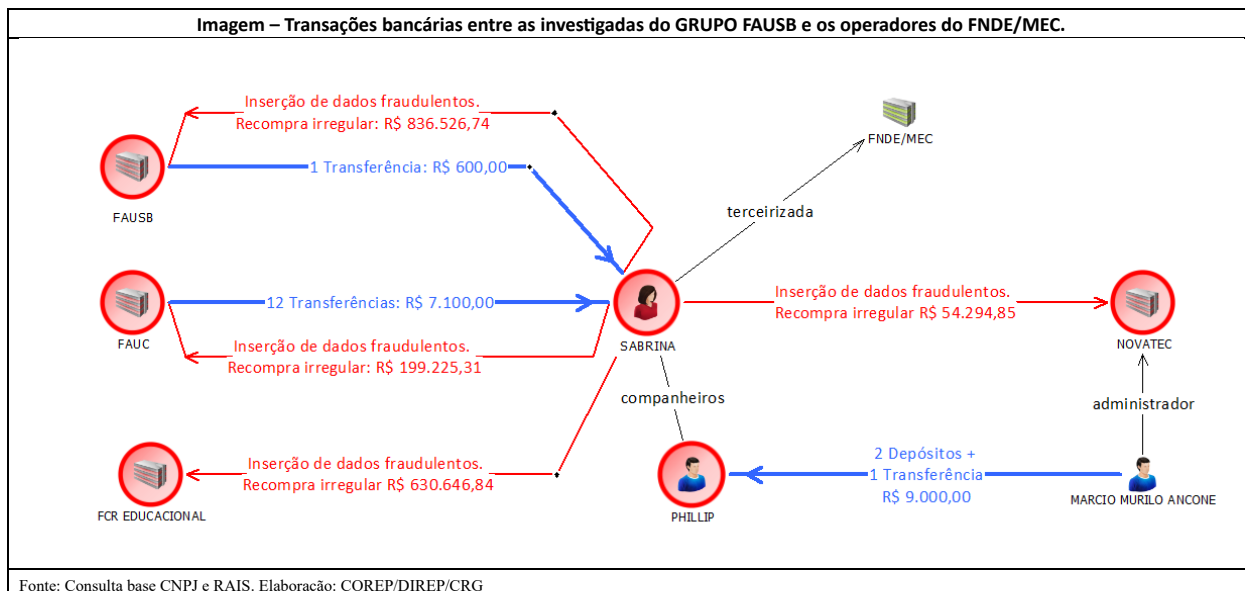
3.62. Consta também como sócia-administradora da FAUSB e da ENES Maria Aparecida ENES, CPF [REDAZIDO] que assinou o Termo de Adesão da FCR, e é também sócia da Sociedade Educacional ENES Nascimento LTDA., CNPJ 03.762.673/0001-77.

3.63. Um dos sócios da FAUSB, Rodrigo Galindo, CPF [REDAZIDO], foi um dos signatários do Termo de Adesão ao FIES da FCR, ao mesmo tempo em que é ex-sócio da NOVATEC, e é também presidente da Anhanguera Educacional, CNPJ 05.808.792/0001-49, e administrador do Centro Educacional UNIC, CNPJ 24.771.792/0001-66.

3.64. Assinou o Termo de Adesão da NOVATEC, Frederico Casal R. B. Abreu, CPF [REDAZIDO], ex-diretor da Anhanguera Educacional, ex-administrador da UNIC.

3.65. A análise conjunta das ações da agente terceirizada em prol das 4 entidades do GRUPO FAUSB em relação às dadas dos depósitos deixa mais nítido como as referidas transferências e depósitos para SABRINA SOLIANE e seu companheiro PHILLIP possuíam conexão com os atos de inserção de dados no sistema.

3.66. O diagrama a seguir reproduz as transações financeiras entre as empresas investigadas e os operadores do esquema no FNDE:



Fonte: Consulta base CNPJ e RAIS. Elaboração: COREP/DIREP/CRG

3.67. Verificou-se ainda que, no campo relativo à identificação do credor do depósito bancário, o texto lançado pelas próprias investigadas FAUSB e S.E. ENES NASCIMENTO ao se referirem à SABRINA como “SABRINA FNDE” e “SABRINA SOLIANE – FNDE”,



3.68. Percebe-se ainda que as transferências a SABRINA SOLIANE e seu companheiro PHILLIP, ainda que em valores relativamente baixos, alcançaram uma frequência praticamente mensal em relação à ENES, configurando a possibilidade de um acordo de pagamento “parcelado” da vantagem indevidamente oferecida pela inserção/alteração dos dados relativos às liminares falsos no SisFIES não somente da ENES, como de outras entidades do GRUPO FAUSB.

3.69. A despeito de não ter sido identificado os IP’s de alteração no sistema, posto que tal ferramenta só foi implementada no SisFIES posteriormente às inserções indevidas que beneficiaram a NOVATEC, os depósitos na conta do companheiro da agente terceirizada SABRINA SOLIANE, somado ao fato de que a terceirizada estava cometendo os atos ilícitos também em relação a outras entidades e a confissão de que FLAVIO PEREIRA compartilhara sua senha com SABRINA, estabelece suficiente razoabilidade para a abertura de processo de contraditório sobre os fatos.

3.70. É fundamental salientar que o acesso ao sistema SisFIES para solicitação de recompra é realizado via LOGIN E SENHA de cada IES, ou seja, um sistema que somente o titular /ou portador autorizado de login e senha pode utilizar, não sendo possível, dessa maneira, que outra entidade ou pessoa física se utilize desse sistema.

3.71. De suma importância, nesse sentido, resgatar as informações do funcionamento tanto do sistema informatizado SisFIES quanto do processo de recompra: para utilização do SisFIES é preciso ter acesso a um token, que é o mecanismo de acesso para utilização do Sistema. Esse token (ou chave digital) é solicitado pela MANTENEDORA ao FNDE, com a indicação de pessoa autorizada para a utilização pela pessoa jurídica para a retirada/utilização.

3.72. Tais ordenamentos estão definidos em documentação relativa ao funcionamento dos programas do MEC, nesse caso a Portaria nº 1, de 22 de janeiro de 2010, que assim define:

"Art. 18. O termo de Adesão será **assinado digitalmente pelo representante legal da mantenedora**, mediante utilização de certificado digital de pessoa jurídica da entidade (e-CNPJ), emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e da Instrução Normativa nº 1.077/2010/RFB/MF, de 29 de outubro de 2010.

§1º **O titular do certificado digital de pessoa jurídica (e-CNPJ) é responsável por todos os atos praticados perante o FIES mediante a utilização do referido certificado e sua correspondente chave privada**, devendo adotar as medidas necessárias para garantir a confidencialidade dessa chave e requerer imediatamente à autoridade certificadora a revogação de seu certificado, em caso de comprometimento da segurança.

§2º É obrigatório o uso de senha para proteção da chave privativa do titular do certificado digital de pessoa jurídica (e-CNPJ).

Art. 19. Para efeitos da adesão e participação no FIES, serão consideradas as informações constantes do Cadastro e-MEC de instituições e Cursos Superiores do Ministério da Educação, das bases corporativas da CAPES, dos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos ". (Grifos nossos)

3.73. Além disso, os valores liberados para a recompra são depositados na conta bancária em nome da mantenedora, não sendo possível, portanto, que tanto o pedido tenha sido feito sem o conhecimento da entidade e o depósito seja realizado em conta diversa, para benefício de algum estranho ao processo.

3.74. Também há que se mencionar que não chegou ao conhecimento desta COREP, até o momento da redação do presente documento, nenhuma manifestação da pessoa jurídica ENES no sentido de denunciar alguma irregularidade no sistema de token em relação às respectivas solicitações de recompra.

DA ANÁLISE DE QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO

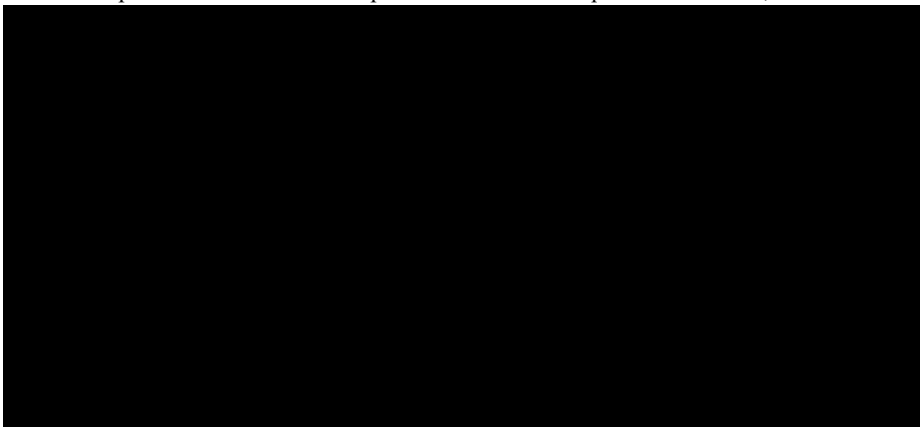
3.75. Com o compartilhamento dos dados pela Microsoft, após determinação judicial do afastamento do sigilo, informações já apontadas anteriormente puderam ser corroboradas nos diálogos e mensagens de e-mail e Whatsapp trocados entre as pessoas jurídicas investigadas e a agente terceirizada SABRINA SOLIANE.

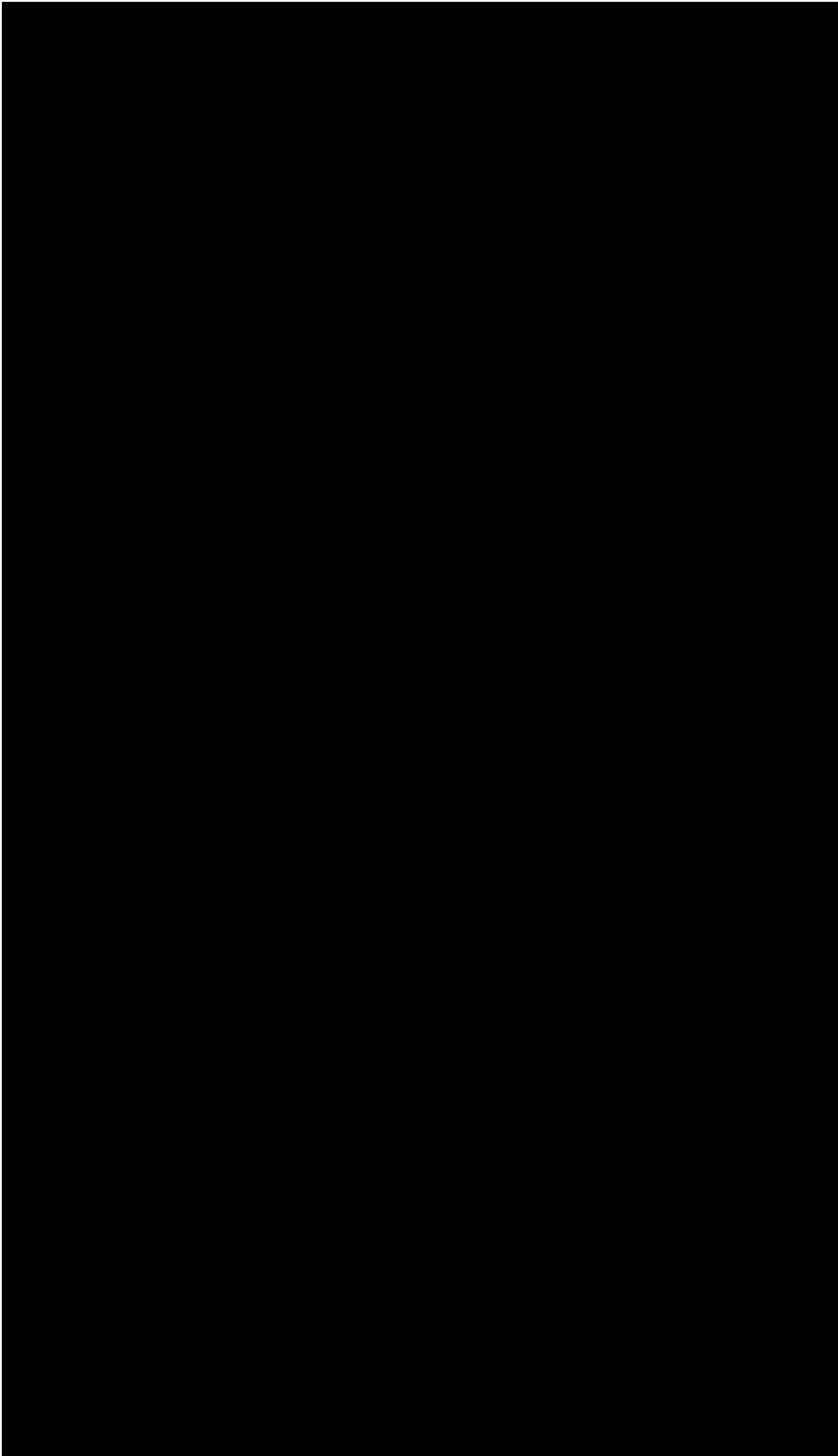
3.76. Verificou-se que SABRINA tinha como prática fazer o trânsito de informações entre suas contas pessoal [REDACTED] e institucional [REDACTED] ora recebendo solicitações em sua conta pessoal e transferindo para a institucional, ora recebendo na institucional e retransmitindo para a pessoal.

3.77. A quebra de sigilo telemático da agente terceirizada SABRINA SOLIANE evidenciou que ela manteve contato com funcionária relacionada às pessoas jurídicas FAUSB, FCR e ENES para a realização de atos ilícitos da mesma natureza dos ora investigados, **peças jurídicas com as quais a gestão da NOVATEC já foi relacionada**, por meio de RODRIGO C. GALINDO (ex-sócio da NOVATEC e sócio da FAUSB) e de FREDERICO CASAL R. B ABREU, Administrador da UNIC entre 2016-2018, IES mantida pela FCR EDUCACIONAL.

Além das transações envolvendo as IES do grupo FAUSB, os dados da quebra sigilo telemático, adicionados às transferências bancárias, corroboram as suspeitas de que SABRINA, enquanto terceirizada do FNDE, tenha atuado como uma espécie de “assessora” para essas instituições, acelerando processos e/ou inserindo/alterando dados de forma indevida no SisFIES, em troca do que chamou de “ajuda” financeira.

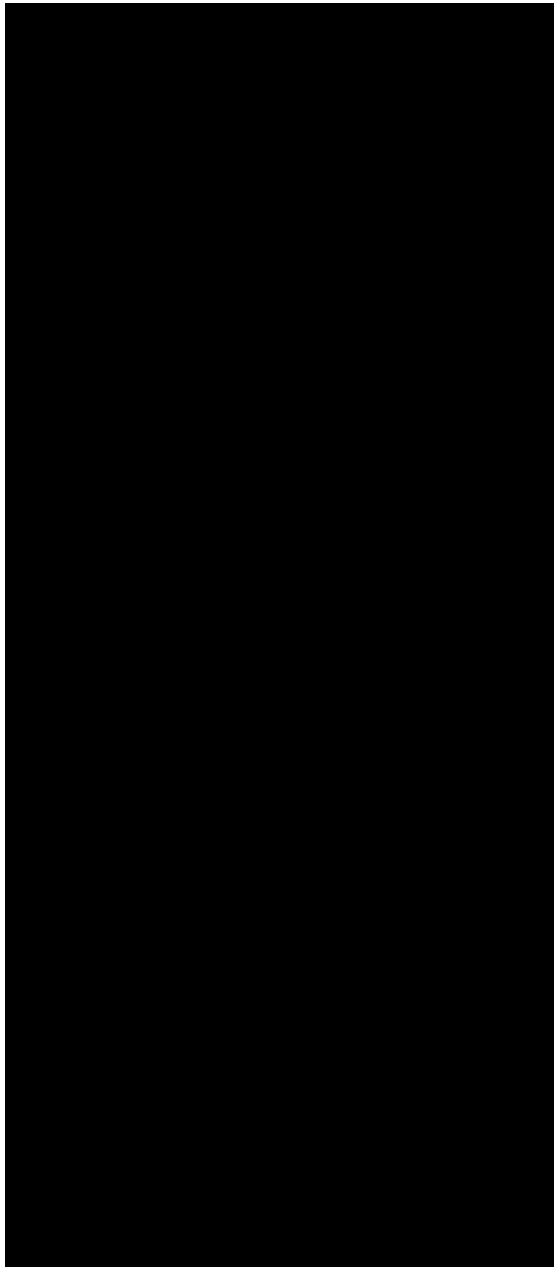
3.78. No material analisado foi detectado o armazenamento de conversa em app Whatsapp entre SABRINA e um terceiro, em que SABRINA negocia o pagamento de tentativa de obtenção de senha de e-mail funcional de servidor público do FNDE, em diálogo que ocorreu após a sua demissão da empresa terceirizada em que era contratada, [REDACTED] (SEI 2518366):





3.79. O e-mail para o qual SABRINA solicita que seja feito o “acesso” à senha era do agente terceirizado lotado na DIOFI/FNDE, unidade responsável pela recompra, [REDACTED]

3.80. No restante do diálogo SABRINA chegou a enviar comprovante de pagamento a outro serviço de “investigação digital” que havia sido anteriormente pago, em data de 04/12/2022, e que, pelo teor do diálogo, apesar de ter havido o pagamento, a senha do e-mail institucional do FNDE não foi entregue a SABRINA, tendo sido frustrada a tentativa da agente terceirizada de invasão a e-mail governamental (SEI 2518370).



3.81. Em relação às operações indevidas detectadas no FNDE, cabe registrar que em 12/12/2020, um sábado, às 17:22h, foi aberta uma requisição no sistema BMC (ferramenta de gerenciamento de serviços de informática do MEC), usando o login de [REDACTED] solicitando “recompra forçada” em favor da PIO DECIMO, no valor de R\$ 1.503.580,89, superior ao que havia sido frustrado em novembro, possivelmente pelo aumento de crédito disponível.

Descrição

Prezados, solicito gentilmente que realize recompra forçada da mantenedora ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA PIO DECIMO LTDA-CNPJ:13.014.758/0001-20 no valor \$1.503.580,89. Realizar procedimento até o final da data da recompra.

Criado em
12/12/2020 17:22

Figura 8: Requisição fraudulenta aberta para beneficiar a ASSOCIACAO PIO DECIMO.
Fonte: Ordem de trabalho # WO1336870, REQ372030, no sistema BMC.

3.82. A área técnica do MEC, responsável por executar o comando requisitado, achou estranho o pedido, formulado numa linguagem e formato diferente do padrão conhecido e solicitou mais esclarecimentos sobre o objeto do pedido.

3.83. A pessoa que se fazia passar por [REDACTED], então, cancelou o pedido, afirmando que a demanda fora aberta de forma equivocada.

3.84. [REDACTED] fez o Boletim de Ocorrência n. 134.946/2020-0 para registrar a requisição fraudulenta, em 16/12/2020, afirmando que durante suas férias, foi realizado acesso ao sistema BMC, utilizando seu usuário e senha, sem seu conhecimento (SEI 2518435 e 2518431).

3.85. A senha padrão do sistema BMC utilizado para a requisição fraudulenta é o CPF do usuário. [REDACTED] usava a senha padrão.

3.86. Além da possibilidade de utilização de senha de [REDACTED] por SABRINA SOLIANE, ficou evidenciado ainda que, mesmo após sua demissão da SERVEGEL a ex-agente terceirizada entrava indevidamente em sistemas do FNDE para solicitar alterações no

programa, relativas às situações de estudantes, conforme identificado pelo FNDE, conforme trecho extraído de troca de e-mail entre setores do órgão (SEI 2518377):

De: RENATA MESQUITA D'AGUIAR [REDACTED]
Enviada em: terça-feira, 1 de dezembro de 2020 12:10
Para: PRISCILA LEMOS DE SOUZA [REDACTED]; RAFAEL RODRIGUES TAVARES [REDACTED]
Assunto: ENC: Demandas da Sabrina do BMC Outubro e Novembro/2020

Prezados Priscila e Rafael,

Encaminho abaixo demandas abertas e encaminhadas pela antiga colaborada Sabrina Soliane, nos meses de outubro e de Novembro. Algumas REQ's foram encaminhadas após a data do seu desligamento (20/10/2020). Solicito, por gentileza e com a urgência que o caso requer, que avaliem a procedência das demandas abaixo, bem como indiquem se eram ou não devidas, para posterior apuração dos atos em si e da conduta da ex-funcionária. Algumas solicitações realizadas pela Sabrina já foram atendidas, mas precisamos verificar se elas de fato estavam atendendo a uma necessidade da DIGEF ou se eram enviadas por questões individuais da Sabrina Soliane.

Att,
Renata d'Aguiar

[REDACTED]

[REDACTED]

Fonte: Mensagens internas de e-mail FNDE .

3.87. Tais ações por parte da SABRINA SOLIANE deixam evidentes a disposição da ex-agente terceirizada de burlar os mecanismos de segurança e privacidade dos sistemas do FNDE, a fim de executar operações indevidas em sistemas com vistas a alterar a situação de estudantes e/ou mantenedoras que obtinham, assim, vantagens indevidas do FIES.

DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

3.88. São elementos de informação para a evidenciação das suspeitas de que a pessoa jurídica ENES tentou se beneficiar indevidamente da política pública de educação superior estabelecida pelo governo federal um pacote de informações que, em resumo, foram obtidos pela área de TI do MEC no rastreamento dos dados inseridos no Sistema SisFIES, identificação de IP's de equipamentos de informática e respectivos login utilizados, além dos dados obtidos com a quebra do sigilo bancário e telemático obtido judicialmente, listados abaixo:

E1 - Nota Técnica STIC/MEC, de 200.01.2020, que informa sobre operações suspeitas de inserção dos dados relativos à liminar judicial para a mantenedora identificada haviam sido executadas por meio do login de servidor do quadro do FNDE de nome Flávio Carlos Pereira, ocupante do cargo de Coordenador-Geral de Suporte Operacional ao Financiamento Estudantil (CGSUP) desde maio/2012 (SEI 2466822).

E2 - Nota Técnica nº 1/2020/GAB/SE/SE, que detectou outras operações suspeitas no SisFIES, de inserção de liminares relativas a mantenedoras diversas das titulares da ação judicial e até inexistentes (SEI 2466819).

E3 - Levantamento STIC/MEC em que foram trazidos elementos relativos à pessoa jurídica escopo da análise, consignados em Planilha de Levantamento da STIC/MEC (SEI 2466844) e Dossiê preparado pelo FNDE (SEI 2466845) e que são relativos ao registro das transações realizadas no SisFIES.

E4 – Relatórios produzidos pela TI/MEC sobre os acessos por meio de IP's que realizaram fraudes:

Ofício e Relat Análise de Logs_V1.2_MEC (SEI 2466831)

Relatório Análise de Firewall_V1.4_MEC (SEI 2466832)

Relatório Análise de Logs_FIES_V2.0_MEC (SEI 2466834)

Relatório por IP_SisFIES (SEI 2466836)

Relatório de Análise de Logs_MEC_08/04/2021 (SEI 2466839)

Relatório Acessos SisFIES_Sabrina e Flavio (SEI 2466840)

E6 - Depósitos bancários realizados pela pessoa jurídica NOVATAEC (SEI 2466846), por meio de seu funcionário MARCIO MURILO ANCONE CLEMENTE, CPF: [REDACTED], ocupante do cargo de Administrador da NOVATEC desde 07/02/2018 (SEI 2466849), que realizou 2 depósitos por meio de cheques para PHILLIP ALVES PEREIRA DE MELO, companheiro de SABRINA SOLIANE, totalizando R\$ 8.000,00, na instituição bancária onde PHILLIP é titular de conta bancária [REDACTED]

E7 – Depósitos bancários realizados pelas pessoas jurídicas ligadas ao grupo FAUSB, na conta bancária da titular SABRIANA SOLIANE ALVES ou de seu companheiro PHILLIP ALVES (SEI 2466847).

E8 – Dados do SIAFI, que demonstram as Ordens Bancárias pagas à NOVATEC, a título de repasse orçamentário no âmbito do Programa FIES (SEI 2466854).

E9 – Dados extraídos do SisFIES, de usuários que alteraram sistema, que demonstram que a agente terceirizada se utilizou da senha de FLAVIO CARLOS PEREIRA para alterar o sistema SisFIES, conforme trechos extraídos da Nota de Instrução nº 15:

Referência na NI nº 15	Referência Nota atual
Relatório de Análise de LOGS, de 08/04/2021 (SEI 1934185)	Relatório de Análise de Logs/MEC – 08/04/2021- SEI 2466839
Relatório de 27/04/2021 (SEI 1934162)	Relatório de Análise de Logs/MEC – 27/04/2021 - SEI 2466834
Histórico de acessos com o login da SABRINA e do FLAVIO (SEI 1934171)	Relatorio Acessos_SISFIES Sabrina e Flavio– SEI 2466840
Histórico de acessos dos IP-alvo (SEI 1934172)	Relatório por IP_SisFIES - SEI 2466836
Ofício e resposta da BMT provedora, sobre uso do IP 131.100.148.114	Contrato BMT_provedora_Sabrina SEI 2466841 Ofício CRG_BMT_solicita dados SEI 2466842

3.89. E9 - Elementos obtidos a partir da quebra do sigilo telemático (SEI 2518366 e 2518370), e mensagens do FNDE e registros de invasão do sistema BMC para tentativa indevida de recompra (SEI 2518377).

3.90. E10 - vídeo de oitiva de SABRINA SOLIANE, em que declara que PHILLIP é seu companheiro e ser cliente da provedora de Internet de nome BMT (SEI 2538290).

3.91. Além dos elementos de informação especificamente apontados, todos os demais documentos e dados constantes do processo que auxiliaram na busca da configuração de autoria e materialidade prestam-se também como elementos de informação, de forma acessória e/ou complementar.

DO POSSÍVEL ENQUADRAMENTO DO ATO LESIVO

3.92. Em vista do exposto, cabe agora demonstrar as situações ilícitas que restaram devidamente comprovadas por meio do arcabouço probatório constante dos autos.

3.93. **FATO:** A pessoa jurídica NOVATEC fez 3 transferências bancárias no total de R\$ 9.000,00 na conta de PHILLIP ALVES PEREIRA DE MELO, companheiro da agente terceirizada SABRINA SOLIANE, para realização de atos de alterações no sistema SisFIES relacionados a recompras de títulos no SisFIES, no período de julho de 2019 a maio de 2020.

3.94. **CONDUTA:** A partir da oferta de vantagens financeiras à agente terceirizada do FNDE de nome SABRINA SOLIANE, pagas a pessoa a ela relacionada (PHILLIP ALVES PEREIRA DE MELO), a pessoa jurídica NOVATEC beneficiou-se da inserção de dados falsos no SisFIES, pois SABRINA inseriu informações de que a NOVATEC seria possuidora de liminar de nº 155 (em verdade a referida liminar copiava os termos da liminar nº 30, de outra IES) nas datas de 22/07/2019, 16/12/2019 e 19/05/2020, o que permitiu que a entidade realizasse recompra, ainda que não tivesse CND válida, requisito necessário para a recompra, e tais atos estão tipificados no inc. I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

3.95. Os elementos de informação indicam, inclusive, que as ações entre a agente terceirizada SABRINA SOLIANE e a pessoa jurídica eram altamente coordenadas pois, segundo dados obtidos pela área de TI do MEC, a alteração no SisFIES e a recompra realizada tinha diferença de alguns minutos apenas, de acordo com o cruzamento dos dados entre alteração no SisFIES e pedido de recompra realizado, conforme descrito no item “ATOS RELATIVOS À NOVATEC” do presente relatório.

3.96. **TIPIFICAÇÃO:** artigo 5º, inciso I da Lei nº 12.846/2013.

3.97. **PESSOA JURÍDICA ENVOLVIDA NA CONDUTA:** NOVATEC EDUCACIONAL LTDA. (CNPJ nº 16.985.463/0001-90).

DA ANÁLISE PRESCRICIONAL

3.98. No tocante à aplicação da Lei nº 12.846/2013, a prescrição terá sua contagem iniciada a partir do conhecimento pela autoridade competente (ou da sua cessação, no caso de infração permanente ou continuada), interrompendo-se a contagem apenas pela instauração do processo administrativo de responsabilização, conforme transcrição abaixo:

“Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.”

3.99. Verifica-se que os atos lesivos foram levados ao conhecimento da CGU por meio do Ofício que encaminhou NOTA TÉCNICA Nº 1/2020/GAB/SE/SE, de 23/11/2020, ocasião em que as primeiras irregularidades foram identificadas, data a partir da qual se inicia o decurso de 5 (cinco) anos para a instauração do PAR. Dessa forma, no caso de aplicação da Lei nº 12.846/2013, **os fatos prescreverão em 23/11/2025**, conforme prevê o artigo 25 desse diploma legal.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

3.100. A pessoa jurídica, NOVATEC EDUCACIONAL LTDA, CNPJ 16.985.463/0001-90, tem natureza jurídica de sociedade empresária limitada.

3.101. Com endereço em Rua Atlântica, 700, Bairro Jardim do Mar, São Bernardo do Campo, em São Paulo (conforme Termo de Adesão SEI 2468706), a Faculdade São Bernardo de Tecnologia, IES mantida pela NOVATEC, aparenta não se encontrar mais em funcionamento. Em seu lugar parece estar em funcionamento outra instituição de ensino, de nome “Darwin Central School”.



Fonte: Google View, consulta em 08/08/2022.

3.102. A referida Faculdade São Bernardo de Tecnologia, IES mantida pela NOVATEC, foi descredenciada do MEC pelo processo nº 23000.002997/2021-71, com a publicação do Despacho nº 51, de 8 de abril de 2021.

DETALHES DA IES	ATO REGULATÓRIO	GRADUAÇÃO	ESPECIALIZAÇÃO	PROCESSOS E-MEC	OCORRÊNCIAS
MANTENEDORA					
Mantenedora: (16351) NOVATEC EDUCACIONAL LTDA					
CNPJ: 16.985.463/0001-90					
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada					
Representante Legal: EDNA CRISTINA ANCONES DE CASTRO (REPRESENTANTE LEGAL)					
IES					
Nome da IES - Sigla: (3990) FACULDADE SÃO BERNARDO DE TECNOLOGIA - SBTEC					
Descredenciada por medida de supervisão: Despacho Nº 51, DOU 09/04/2021					
Situação: Extinta					
Endereço: Avenida Lucas Nogueira Garcez			Nº: 452		
Complemento: Sede - SBTEC			CEP: 09750-660		
Bairro: Centro					
Município: São Bernardo do Campo			UF: SP		
Telefone: 1513982046475			Fax:		
Organização Acadêmica: Faculdade			Site: www.faculdaesbteccom.br		
E-mail: ednaancone@gmail.com					
Categoria Administrativa: Privada com fins lucrativos					
Reitor/Dirigente Principal:					

Fonte: <https://emec.mec.gov.br/emec/nova>. Consulta realizada em 08/08/2022 (SEI 2469229)

DESPACHO Nº 51, DE 8 DE ABRIL DE 2021

Decide o processo nº 23000.002997/2021-71.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, artigos 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, artigos 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e artigos 56, 58 a 60, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com base na Nota Técnica nº 114/2021/CGSE/DISUP/SERES, **determina perante a Faculdade São Bernardo de Tecnologia - SBTEC (cód. 3990), mantida pela Novatec Educacional Ltda. (cód. 16351).**

i) O seu descredenciamento institucional.

ii) A revogação das medidas cautelares impostas à Instituição pela Portaria SERES nº 113, publicada em 10 de fevereiro de 2021;

Fonte: DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO Publicado em: 09/04/2021 | Edição: 66 | Seção: 1 | Página: 114 (SEI 2469224)

3.103. Conforme já mencionado, possui estreita conexão com outras IES, também envolvidas em suspeitas de fraudes no cadastro do SisFIES, sendo o mesmo grupo societário da NOVATEC: a entidade FCR EDUCACIONAL (CNPJ 17.184.404/0001-85), SOCIEDADE EDUCACIONAL ENES NASCIMENTO LTDA – ME, CNPJ 03.762.673/0001-77, e a entidade FAUSB EDUCACIONAL LTDA. (CNPJ 17.073.302/0001-92).

3.104. Importante ainda informar que reportagem sobre fraudes no Enade envolvendo a FAUSB, a FCR e a ENES (FAUC) foram veiculadas na mídia em 2019. Na reportagem, há áudios de MARIA APARECIDA ENES ANDRADE, denominada como Diretora das Faculdades, orientando professores a realizarem fraudes para obtenção de melhores notas no exame de avaliação da qualidade do ensino superior.

Inep investiga faculdades particulares suspeitas de fraudar o Enade no Mato Grosso

Denúncias dizem que direção de três faculdades antecipou formaturas de alunos com notas baixas para que só os bons alunos fizessem a prova. Objetivo do Enade é avaliar as instituições de ensino.

Por Ricardo Mello, Fantástico
17/06/2019 03h24 · Atualizado há 3 anos



Fonte: link <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/06/17/inep-investiga-faculdades-particulares-suspeitas-de-fraudar-o-enade-no-mato-grosso.ghtml>

3.105. Em relação ao caso, no corpo da reportagem há declaração do dirigente do INEP à época de que haveria um processo de investigação iniciado, sem informação via FNDE ou MEC para essa CRG quanto ao desenrolar do caso, até o momento.

DA ESTIMATIVA PRELIMINAR DO CÁLCULO DA MULTA

3.106. Feitos os registros anteriores, passa-se ao cálculo da projeção da multa para fins de identificação da criticidade e priorização dos trabalhos da CRG, nos termos dos artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

3.107. Necessário registrar que tal projeção não vincula a manifestação técnica e avaliação oportuna dos critérios de dosimetria, que cabem a eventual vindoura Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização e demais áreas técnicas que deverão ainda se manifestar nos autos, conforme rito estabelecido na Instrução Normativa CGU nº 13/2019.

3.108. Importante registrar que não foi possível obter informações em sites abertos acerca do faturamento bruto anual da empresa, conforme previsto no caput do artigo 20 do Decreto nº 11.129/2022.

3.109. A par de tal informação, segue-se o que determina o inciso IV do § 1º do referido Decreto, que estabelece a possibilidade, em não havendo outras fontes, da multa ser calculada a partir do total de recursos recebidos pela pessoa jurídica, a partir de estimativas:

Art. 20. A multa prevista no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, terá como base de cálculo o faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.

§ 1º Os valores que constituirão a base de cálculo de que trata o caput poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de:

(...)

III - estimativa, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, entre outras".

3.110. Verificou-se que no ano de 2021 a NOVATEC não recebeu Ordens Bancárias do governo federal oriundas do FNDE a título de financiamento estudantil, conforme Portal da Transparência. A OB mais recente foi paga em 2020, no valor de R\$ 13.593,31, conforme dados extraídos do Portal da Transparência no âmbito federal (SEI 2466856 e SEI 2466854).

3.111. Ocorre que a vantagem auferida pela instituição, com o total de recompras fraudulentas obtidas pela NOVATEC, entre os anos de 2019 a 2020, **foi R\$ 54.297,55, com uma tentativa frustrada de recompra no valor de R\$ 92.442,20, o que totaliza R\$ 146.739,75 em benefícios de recompra indevidamente solicitados.**

3.112. Nesse sentido, há que se considerar o comando do inc. I do art. 25 do Decreto nº 11.129/2022, que determina que o limite mínimo da multa será o maior valor entre a vantagem auferida e um décimo por cento da base de cálculo:

“Art. 25. Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa, e:

a) um décimo por cento da base de cálculo; ou

b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese prevista no art. 21”.

3.113. Dessa maneira, tendo em vista que não foi identificada, na presente etapa, faturamento bruto da respectiva entidade, a base de cálculo para o valor preliminar da multa passa a ser a totalidade da vantagem auferida pela entidade, ou seja, os **R\$ 54.297,55** obtidos com as recompras fraudulentas e mais uma tentativa frustrada de **R\$ 92.442,20, totalizando R\$ 146.739,75.**

3.114. O valor pago a título de vantagem indevida pela NOVATEC ao companheiro da agente terceirizada foi no montante de R\$ 9.000,00, depositados em conta bancária de titularidade de PHILLIP, que é companheiro de SABRINA SOLIANE, conforme detalhado no item “Análise das Transações Bancárias” do presente documento.

3.115. Assim, o valor preliminar da multa, na ausência de outros elementos previstos na norma, é de **R\$ 155.739,75, já incluídos ao total da multa o valor indevidamente oferecido à agente terceirizada que atuava em órgão público.**

3.116. A sugestão de aplicação da referida multa não exclui a avaliação da competente Comissão Disciplinar que venha a ser estabelecida para apuração dos supostos ilícitos, nem a aplicação de outras sanções previstas na Lei nº 12.846/13.

4. CONCLUSÃO

4.1. Por todo o anteriormente exposto, sugere-se a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em face da pessoa jurídica NOVATEC EDUCACIONAL LTDA, CNPJ 16.985.463/0001-90:

Conduta Imputada	Tipificação Preliminar	Elementos de Informação
------------------	------------------------	-------------------------

Realização de pagamento de vantagem indevida à agente terceirizada do FNDE SABRINA SOLIANE PEREIRA DOS SANTOS, CPF ██████████, por intermédio de depósito na conta bancária de seu companheiro, PHILLIP ALVES PEREIRA DE MELO, CPF ██████████, no valor total de R\$ 9.000,00 em 17/07/2019, 16/12/2019 e 21/05/2020, ██████████ pela inserção indevida da permissão para participar de recompra sem comprovação de adimplência previdenciária no sistema SisFIES, possibilitando que em três ocasiões a NOVATEC solicitasse recompra (19/05/2020, 16/12/2019 e 22/07/2019) e obtivesse pagamento em duas dessas ocasiões, no total de R\$ 52.294,85, mesmo estando inadimplente com obrigações previdenciárias e fiscais, em um total de pedidos de recompra indevidos no valor de **R\$ 146.739,75**.

Art. 5º, inciso I, Lei nº 12.846/2013.

E1 - Nota Técnica STIC/MEC, de 20.01.2020 (2466822).
 E2 - Nota Técnica nº 1/2020/GAB/SE/SE (SEI 2466819).
 E3 - Levantamento STIC/MEC em (SEI 2466844) e Dossiê preparado pelo FNDE (SEI 2466845)
 E4 – Relatórios produzidos pela TI/MEC:
 Ofício e Relat Análise de Logs_V1.2_MEC (SEI 2466831)
 Relatório Análise de Firewall_V1.4_MEC (SEI 2466832)
 Relatório Análise de Logs_FIES_V2.0_MEC (SEI 2466834)
 Relatório por IP_SisFIES (SEI 2466836)
 Relatório de Análise de Logs_MEC_08/04/2021 (SEI 2466839)
 Relatório Acessos SisFIES_Sabrina e Flavio (SEI 2466840)
 E6 - Depósitos bancários realizados pela pessoa jurídica NOVATEC , na conta bancária para PHILLIP ALVES PEREIRA DE MELO, companheiro de SABRINA SOLIANE, no valor de R\$ 8.000, 00 (SEI 2466846) e transações bancárias GRUPO FAUSB (2466847).
 E7 – Dados do SIAFI de OBs pagas à NOVATEC por meio do programa de Recompras do FIES (SEI 2466854).
 E8 – Dados extraídos do SisFIES, de usuários que alteraram sistema, que demonstram que a agente terceirizada se utilizou da senha de FLAVIO CARLOS PEREIRA para alterar o sistema SisFIES, conforme trechos extraídos da Nota de Instrução nº 15:

Referência na NI nº 15	Referência Nota atual
<i>Relatório de Análise de LOGS, de 08/04/2021 (SEI 1934185)</i>	Relatório de Análise de Logs/MEC – 08/04/2021- SEI 2466839
<i>Relatório de 27/04/2021 (SEI 1934162)</i>	Relatório de Análise de Logs/MEC – 27/04/2021 - SEI 2466834
<i>Histórico de acessos com o login da SABRINA e do FLAVIO (SEI 1934171)</i>	Relatorio Acessos SISFIES Sabrina e Flavio– SEI 2466840
<i>Histórico de acessos dos IP-alvo (SEI 1934172)</i>	Relatório por IP_SisFIES - SEI 2466836
<i>Ofício e resposta da BMT provedora, sobre uso do IP 131.100.148.114</i>	Contrato BMT_provedora_Sabrina SEI 2466841 Ofício CRG_BMT_solicita dados SEI 2466842

E9 - Elementos obtidos a partir da quebra do sigilo telemático (SEI 2518366 e 2518370), e mensagens do FNDE de registro de invasão do sistema BMC para tentativa indevida de recompra (SEI 2518377)

E10 - vídeo de oitiva de SABRINA SOLIANE, em que declara que PHILLIP é seu companheiro e ser cliente da BMT (SEI 2538290).

4.2. Adicionalmente, quanto ao processamento de medidas punitivas previstas na legislação específica do FIES (incisos I a IV do §5º, art; 4º da Lei nº 10.260/2001, que prevê penalidades de suspensão, ressarcimento de valores pagos indevidamente, dano e impedimento de participar do FIES), cabe ainda decisão de instância superior quanto à conveniência de proceder a:

a) Encaminhamento dos presentes autos a fim de instruir processo administrativo em andamento no FNDE relativo à entidade, instaurado para apuração de responsabilidade com base na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que atribui

competência ao órgão federal da educação para apuração de responsabilidades nos casos de desatendimento às regras do FIES.

4.3. Além dos tipos legais citados, há ainda que se verificar se os agentes ou representantes da referida pessoa jurídica não tenham ainda cometidos ilícitos previstos no Código Penal Brasileiro, código tributário ou outros, sendo recomendado que a referida Nota Técnica, juntamente com documentação comprobatória, seja encaminhada ao Ministério Público Federal e à Receita Federal do Brasil, para a competente apuração dos fatos nas instâncias devidas.

4.4. À consideração do Diretor de Responsabilização de Entes Privados.



Documento assinado eletronicamente por **MICHELE COSTA ANDRADE, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 07/10/2022, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]